

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

Sessão de 29 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.098

Recurso nº: 74.612 - IRF - Ano de 1989.

Recorrente: CONSTRUTORA COWAN S.A.

Recorrida: D.R.F. EM BELO HORIZONTE - MG

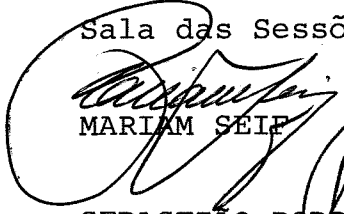
I.R.F.- IMPOSTO DE RENDA NA FONTE -
PROCEDIMENTO REFLEXO - O decidido no processo
principal, em razão da relação de causa e efeito
existente entre as matérias litigadas, aplica-se
por inteiro aos procedimentos que lhe sejam
decorrentes.

Recurso que se devolve à repartição de origem
para que outra decisão seja proferida na boa e
devida forma.

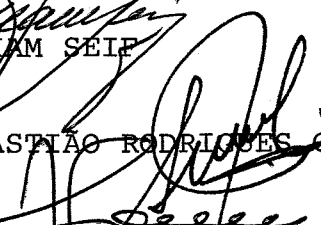
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por CONSTRUTORA COWAN S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar
a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão
seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.

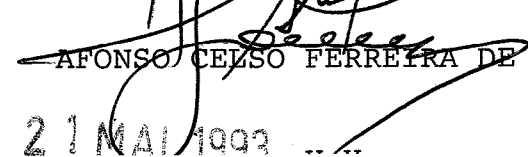
Sala das Sessões (DF), em 29 de abril de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FINANÇAS E PREVIDÊNCIA SOCIAL



BRASIL, 1961, 10 de maio

Processo nº 1.234.567, de 1961

Relatório nº 123

Relatório nº 123

Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123

Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123

Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123

Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123

Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123

Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123

Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123

Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123

Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123

Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123

Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123

Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123

Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123

Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123

Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123

Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123

Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123

Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123

Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123

Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123

Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123

Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123

Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123
Relatório nº 123

RECURSO Nº: 74.612

ACÓRDÃO Nº: 101-85.098

RECORRENTE: CONSTRUTORA COWAN S.A.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA COWAN S. A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.P.C. - M.F. sob nº 22.661.268/0001-07, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 46, na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que o lançamento tributário decorre de:

"O contribuinte não recolheu o ILL sobre os valores apurados em sua contabilidade (lucro líquido ajustado), e, reduziu o Lucro Líquido com os valores contabilizados como despesas, sendo estes glosados pelo fisco conforme "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" às fls. ___a___ (ítems relacionados)."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 14/15, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS - I.L.L.

A partir da vigência da Lei nº 7.713/88, art. 35, foi instituído o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido, apurado pelas pessoas jurídicas, na data do encerramento do período-base, e calculado à alíquota de 8 (oito por cento)."

Cientificado dessa decisão em 29 de julho de 1992, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 28 de agosto seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº: 101-85.098

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram o arbitramento do lucro tributável.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 104.019, entendeu de devolver os autos à repartição de origem, conforme faz certo o Acórdão nº 101-85.032, assim ementado:

"I.R.P.J. - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INSTÂNCIA - ABANDONO - INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE - O fato de haver o sujeito passivo impetrado Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária, junto ao Poder Judiciário, não implica proteção contra o ato de lançamento do crédito pela Fazenda Pública, nem impede que sua impugnação e recurso sejam julgados de acordo com as normas que regem o Processo Administrativo Fiscal.

Processo que se devolve para decisão da autoridade julgadora singular, assegurando-se, assim, a ampla defesa e observando-se o princípio do duplo grau de jurisdição."

Em razão da relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, e sendo certo que o decidido no processo matriz irá refletir, necessariamente, na exigência discutida nestes autos, entendo que o presente processado deverá ter a mesma sorte que aquela reservada para o procedimento principal.

Voto, pois, pela devolução dos autos à repartição de origem, a fim de que seja proferida decisão sobre o mérito da matéria discutida.

Brasília-DF, 29 de abril de 1993.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

